



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10111-000020/92-13-

Sessão de 08 de outubro de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.417

Recurso nº.: 114.894

Recorrente: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de Brasília - DF

VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO DE MERCADORIA-ISENÇÃO-RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

No caso de avaria ou extravio de mercadoria não será considerada a isenção ou redução que beneficie a mercadoria ou o importador. Benefícios que não se estendem ao responsável, no caso o transportador. - Devidos o imposto de importação e penalidade aplicada. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, que dava provimento parcial para excluir da exigência o tributo. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora Designada

Carlos Neves Baptista
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Wladimir Clóvis Moreira. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

RECURSO Nº 114.894 - ACÓRDÃO Nº. 302- 32.417

RECORRENTE : VARIG S/A Viação Aérea Riograndense

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF.

RELATOR : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATOR DESIGNADO : CONS. ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira levada a efeito pela IRF no Aeroporto Internacional de Brasília, em uma partida de treze (13) volumes procedentes de Washington, cobertos pelo Conhecimento Aéreo VARIG nº. 042-82116344, destinados ao PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD, foi constatada a substituição da mercadoria acondicionada em um volume (caixa).

Os referidos volumes foram registrados em Termo de Avaria de nº. 935/91 da INFRAERO TERMINAL DE CARGA AÉREA com indícios de "DIFERENÇA DE PESO" e "RASGADO".

Em consequência, foi responsabilizada a empresa transportadora - VARIG S/A Viação Aérea Riograndense - a qual foi intimada a recolher o crédito tributário constituído de imposto de importação e multa do art. 106, II, "d" do Dec.-lei nº. 37 / 66, ou impugná-lo no prazo de cinco (5) dias, de conformidade com as disposições dos arts. 468; § 1º do art. 478 e inciso I do art.550 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

Dentro do prazo legal a Autuada impugnou a exigência sem discordar da infração apurada nem da responsabilidade que lhe foi atribuída, mas insurgindo-se contra a exigência do crédito tributário sob alegação de que a mercadoria foi importada com isenção tributária e, assim acontecendo, não ocorreu prejuízo para a Fazenda Nacional; que em se tratando de uma exigência de caráter indenizatório nada há que ser recolhido neste caso.



RECURSO: 114.894.

ACÓRDÃO: 302 -32.417.

Invoca jurisprudência do antigo E.Tribunal Federal de Recursos, transcrevendo julgado em reforço de sua tese.

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão julgando procedente a ação fiscal, fundamentada da seguinte forma:

"Vale ressaltar que a impugnante não discorda da ocorrência do extravio de parte da mercadoria transportada ao amparo do Conhecimento Aéreo de fls. 09, limitando-se a apoiar sua defesa na condição do importador, relativamente à isenção que este faz jus, tendo em vista disposição expressa de lei. Transcreve, também, no intuito de reforçar sua defesa, trechos de decisões do antigo TRF e seus prejulgados, fls. 19 a 22, que tratam de fatos relacionados à isenção de tributos.

É importante observar que a alegação da mesma de inexistir obrigação fiscal por se tratar de importação isenta não procede, uma vez que a isenção, neste caso, está vinculada à qualidade do importador, não sendo considerado esse benefício no cálculo do imposto devido, só o sendo mediante reconhecimento da autoridade fiscal, de conformidade com norma expressa de lei, consubstanciada no art. 179, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 179 - A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão."

Por outro lado, se na hipótese de extravio para os bens importados a serem desembaraçados com isenção, não fossem cobrados tributos do responsável pelo extravio, esta situação induziria, a nosso ver, pessoas de má-fé a provocarem situações idênticas em prejuízo ao Erário Público.

Ademais o RA nos seus arts. 137 e 481, parágrafo 3º. assim dispõe:

"Art. 137 - Quanto a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título,

obriga ao prévio pagamento do imposto (DL 37/66 , art. 11).

Art. 481 - Observado o dispositivo no artigo 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (DL 37/66 art. 112 e parágrafo único).

Parágrafo 3º. - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria."

Sendo assim, como realmente ficou comprovado o extravio da mercadoria, fato confirmado na própria conferência física feita na presença do representante legal do importador, do transportador e do fiel depositário, sendo procedida a devida ressalva no Termo de Avaria nº.01 , por esse último, conforme disposto no art. 470 do RA , quando do recebimento da mercadoria para depósito, o que ficou caracterizado que houve prejuízo à Fazenda Nacional, necessário se faz identificar e apurar o Crédito Tributário.

O Responsável identificado, neste caso, foi a transportadora VARIG S.A., como prevê o art. 478, parágrafo 1º , inciso V do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Desta forma, como as alegações da impugnante limitaram-se, basicamente, em levantar o aspecto isencional, não apresentando nenhum elemento excludente de responsabilidade, aplica-se o disposto no artigo acima citado, que assim dispõe:

"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio em mercadoria será de quem lhe deu causa (DL 37/66, art.60, parágrafo único).

Parágrafo 1º. - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (DL 37/66, arts 39, Parágrafo 1º., e art. 41, I, III):

Inciso V - falta ou avaria fraudulenta."

Isto posto, conjugado com o constante no art. 481 pará-

RECURSO: 114.894.

ACÓRDÃO: 302-32.417..

grafo 3º. acima transcrito, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, considerando-se que foram cumpridas todas as formalidades legais...".

Inconformada e respeitando o prazo regulamentar, apela a Interessada a este Colegiado, com base na mesma argumentação de sua Impugnação de Lançamento, aduzindo transcrição de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em reforço de sua tese, pedindo o acolhimento do Recurso para tornar insubsistente o Auto de Infração.

É o Relatório.



CONS. ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO;
(RELATORA DESIGNADA),

V O T O V E N C E D O R .

O Recurso em pauta versa sobre o fato da mercadoria cuja falta foi apurada ter sido despachada com isenção de tributos.

Reza o artigo 467 do Regulamento Aduaneiro, "verbis":

"Art. 467 - Para fins deste Regulamento, considera-se (Decreto-lei nº. 37/66, art. 60, I e II):

I- omissis....

II - extravio: toda e qualquer falta de mercadoria".

Complementa o art. 478 do mesmo documento legal, "verbis":

"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66, art. 60, parágrafo único).

Parágrafo 1º- Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto - lei nº 37/66, art. 39, § 1º e art. 41, I, a"III):

I- substituição de mercadoria após o em barque;

II- omissis ...

III- avaria visível por fora do volume."

Finaliza o art. 481, do citado Regulamento, "verbis":

"Art. 481 - Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada serão calculados à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei nº 37/66, art. 112 e parágrafo único).

§ 1º - ... omissis -

§ 2º - ... omissis -

EMCA

§ 3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria".

Em relação à aplicação da multa, determina o artigo 521 do referido RA, "verbis":

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação de mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução' (Decreto-lei nº. 37/66, art. 106, I, II, III, IV e V):

I - ... omissis...

II - de cinquenta por cento (50%):

a: ... omissis....

b: ... omissis....

c: ... omissis....

d: pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira."

Ressalte-se que o benefício fiscal de isenção não é concedido à mercadoria e sim a contribuinte que preencha as condições necessárias ao seu gozo, não podendo, portanto, ser transferido à transportadora.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1992.

Emil Chierregatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO.
RELATORA DESIGNADA.

V O T O V E N C I D O, E M P A R T E;

Como se observa da Apelação sob exame a Recorrente não está pleiteando para si o benefício da isenção que amparou a mercadoria envolvida, que no caso é vinculada à qualidade do importador.

Tão pouco se pode cogitar da possibilidade de pagamento do tributo por motivo de transferência de propriedade ou uso do bem pois, se assim fosse, a situação do responsável, no caso o transportador, não estaria regularizada pelo simples pagamento do imposto sobre a importação e da penalidade capitulada no art. 106 II, "d" do D.L. 37/66. Teria o mesmo que responder também por crime de apropriação indébita e outras sanções previstas em lei.

A Recorrente não está, neste caso, respondendo por apropriação indébita de mercadoria, mas sim pela ocorrência de extravio do bem, quando sob sua custódia.

O poder da Fazenda Nacional de exigir da Interessada quantia equivalente ao imposto sobre a importação do referido bem emana, indiscutivelmente, das disposições do art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº. 37/66, que assim estabelece:


"Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I -

II - Extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

§ único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixam de ser recolhidos."

(grifei).



RECURSO: 114.894.

ACÓRDÃO: 302 -32.417

Trata-se, portanto, de uma exigência de caráter exclusivamente indenizatório, uma vez que não visa a referida norma punir o responsável pelo extravio ou dano de mercadoria, nem mesmo exigir-lhe imposto como se contribuinte fosse, mas sim que se já a Fazenda Nacional INDENIZADA dos tributos que deixou de receber do importador.

Ocorre que, no presente caso, a mercadoria foi importada com isenção tributária e, sendo assim, torna-se evidente que a Fazenda Nacional nada deixou de receber em consequência do extravio apurado, fato não contestado pela Autoridade "a quo". Consequentemente, inexistindo o prejuízo indenizável previsto no citado art. 60, p.ú., do do D.L. 37/66, não deve prosperar tal exigência feita pela Repartição de origem.

A esse respeito já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça em Sentença prolatada em 19.06.91, em julgamento do Recurso Especial nº 10.901, tendo como Recorrente a União Federal, assim decidido por sua Douta Primeira Turma, à unanimidade de votos:

"E M E N T A

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA - AVARIA OU EXTRAVIO - ISENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se toda ela foi importada sob regime de isenção.

Recurso conhecido e improvido."

Por outro lado, é fora de dúvida que o transportador-VARIG - é responsável pela infração, conforme previsto nos arts. 94 e 95 do D.L. 37/66, em função do extravio ocorrido enquanto a



RECURSO: 114.894.

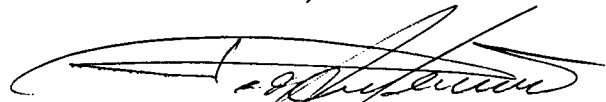
ACÓRDÃO: 302-32.417

mercadoria se encontrava sob sua custódia.

Em assim sendo, entendo que deva ser a referida empresa compelida a pagar a multa capitulada no art. 106, II, "d" do D.L. nº.37/66 c/c o art. 521,II, "d" do R.A., lançada no Auto de Infração de fls.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, eximindo a Recorrente apenas do pagamento do imposto de importação exigido, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1992.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.